



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.427/2023 - Dispõe sobre a Política de Prevenção e Combate às Amputações e Nefropatia Diabética em Pacientes Diabéticos e dá outras providências.

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.427/2023 - Dispõe sobre a Política de Prevenção e Combate às Amputações e Nefropatia Diabética em Pacientes Diabéticos e dá outras providências.**

O referido projeto tem por objetivo instituir, no âmbito do nosso Município, a Política de Prevenção e Combate às Amputações e Nefropatia Diabética em Pacientes Diabéticos, decorrentes desta doença.

O referido projeto assim dispõe:

“Art. 1º - Fica instituída no âmbito do município de Ouro Fino, a Política de Prevenção e Combate às Amputações e Nefropatia diabética em Pacientes Diabéticos, decorrentes desta doença, que será desenvolvida nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos tem como diretrizes:

I - instituir o direito ao portador de diabetes, em toda a rede de saúde pública, privada e filantrópica do município, de ter os pés examinados em toda consulta médica, independente da especialidade com encaminhamento a um especialista no caso de pé de risco, inclusive crianças;

II - desenvolver ações fundamentais de divulgação para difundir a prevenção e detecção continua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

III - desenvolver ações fundamentais de divulgação para difundir a prevenção e detecção contínua de alterações desencadeadas pela nefropatia diabética em pacientes diabéticos que possam levar ao estágio mais avançado da doença;

IV - assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle do diabetes nesses pacientes;



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

V - treinar os profissionais de saúde que atuam na atenção primária para realizarem o exame no pé diabético, promover a disseminação de informação e o debate a respeito da importância de cuidar dos pés juntamente com setores civis organizados e voltados para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes;

VI - estimular por meio de campanhas anuais a necessidade do autoexame dos pés e de realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de atenção à saúde visando a detecção do diabetes;

VII - Estimular por meio de campanha anuais a necessidade da realização de exame de urina e exames específicos para a detecção de alterações desencadeados pelo desenvolvimento da nefropatia nas unidades e centros especializados de atenção à saúde a detecção do diabetes;

VIII - afixar cartazes informativos nas unidades de saúde, escolas, igrejas, pontos de atendimento ao público da administração pública de maneira permanente, destacando quais cuidados devem ser dispensados aos pés rotineiramente, especialmente nos pacientes portadores de diabetes, bem como, afixar cartazes com informações sobre a nefropatia considerando ser um problema pouco conhecido;

IX - realizar uma campanha de conscientização anual, com material de divulgação, realização de palestras, debates, inserção de conteúdo escolar e ações de abordagem para exames dos pés em toda a rede municipal, incluindo pais e familiares de alunos das escolas públicas e privadas

Art. 3º - As iniciativas voltadas para a prevenção e detecção do pé diabético serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil organizada de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número de pessoas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

É o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Ab initio, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, registra-se que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.



Quanto ao aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, uma vez que a Constituição Federal permite legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ao seu turno, a Lei Orgânica de nosso município também ampara a presente propositura, consoante dispositivos abaixo transcritos. *In verbis:*

“Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Desta forma, temos que a proposta se alinha aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe trazer maiores esclarecimentos a população de Ouro Fino, através de Política de Prevenção e Combate às Amputações e Nefropatia Diabética em Pacientes Diabéticos.

Além do mais, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, uma vez que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

em relação à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Ademais, vale ressaltar que quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

ISTO POSTO, pelas considerações aqui expostas, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.427/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 26 de outubro de 2023.

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator